



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros

PARECER SEI nº 11613/2021/ME

Documento Público. Ausência de classificação por parte do Órgão Consultente.

Notas SEI nº 14/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME e SEI nº 17/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME. Processo TCE-ES nº 11487/2015 encaminhado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo ao então Ministério da Fazenda, o qual versa sobre consulta formulada pela Câmara Municipal de Vitória relacionada à possibilidade de pagamento de contribuição previdenciária patronal pela Administração Pública, que tenha deixado de ser recolhida, por erro, em tempo oportuno, em caso de a dívida encontrar-se prescrita. **Parecer PGFN/CAT nº 5/2019**, que concluiu no sentido de que, embora extinta a obrigação tributária pela confusão, remanesce a obrigação financeira de o ente público repassar os valores devidos ao fundo previdenciário. **Precedentes: Parecer SEI nº 135/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME, Parecer SEI nº 8870/2021/ME e Parecer SEI nº 10345/2021/ME.**

Processo SEI nº 10167.106124/2018-96.

1. Trata-se de parecer complementar à consulta de que trata a Nota SEI nº 14/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 16244239) e a Nota SEI nº 17/2021/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (SEI nº 16645426), cujo objeto é o esclarecimento de aspectos relacionados ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do ente federativo ao seu regime próprio de previdência social, assim como questionamentos acerca dos entendimentos jurídicos constantes do Parecer PGFN/CAT nº 5/2019 (SEI nº 1856153) e do Parecer SEI nº 135/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº 2074555).
2. Os questionamentos de natureza jurídico-financeira relativos à supramencionada consulta foram respondidos por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros mediante o Parecer SEI nº 8870/2021/ME (SEI nº 16525810).
3. Os demais questionamentos formulados pelo Órgão Consultente foram encaminhados ao exame da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários e da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, no âmbito das suas respectivas competências.
4. A Coordenação-Geral de Assuntos Tributários reencaminha o expediente a esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, para ciência e ratificação do entendimento firmado no item 13 do Parecer SEI nº 10345/2021/ME (SEI nº 17127361), assim como para que seja avaliada a necessidade de remessa do processo à Advocacia-Geral da União, para ciência, tendo em conta o Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI nº 17515798).
5. Extraí-se do item 13 do Parecer SEI nº 10345/2021/ME (SEI nº 17127361) o seguinte entendimento, *in verbis*:

"13. Pela leitura dos Pareceres PGFN/CAT/Nº 5/2019 e n. 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU, é possível afirmar que não há fundamento jurídico que justifique tratamento diferenciado às hipóteses em que ocorra a delegação da capacidade tributária ativa pelo ente federativo. Sendo assim, também nos casos em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios delegarem a sua capacidade tributária ativa, mesmo que a obrigação tributária seja extinta pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, permanece, ainda, a obrigação financeira de respeitar a destinação da verba ao fundo previdenciário, tal qual nas hipóteses em que não há a delegação da capacidade ativa pelos entes políticos e a obrigação tributária é extinta pela confusão." (Grifou-se)

6. Sob o ponto de vista estritamente jurídico-financeiro, ratifica-se o entendimento acima transcrito, no sentido da subsistência da obrigação financeira do ente público para com o Regime Próprio de Previdência Social, seja no caso da extinção da obrigação tributária pela prescrição (quando há delegação da capacidade tributária), seja no caso da extinção da obrigação tributária pela confusão (quando não há a delegação da capacidade tributária).
7. Quanto ao segundo ponto levantado pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, relacionado à avaliação da necessidade de remessa do processo à Advocacia-Geral da União, para ciência, tendo em conta o Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI nº 17515798), entende-se ser pertinente tal encaminhamento, pelas razões a seguir expostas.
8. A citada manifestação da Consultoria da União cuidou de divergência de entendimento entre esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o extinto Ministério da Previdência Social, **acerca da natureza jurídica da cota patronal e da contribuição recolhida do servidor dirigida ao custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Na oportunidade, concluiu-se que "*Destarte, após realizada a interpretação do artigo 149, 'caput' e § 1º e do artigo 40, 'caput' e § 12, todos da Constituição da República, e do e do § 1º do art. 2º da Lei no 9.717/1998, e diante da Decisão unânime do Pleno do Supremo Tribunal Federal, resta concluir que a contribuição patronal para o Regime Previdenciário do Setor Público também tem natureza tributária. Mesmo existindo a extinção do crédito tributário pela confusão, perdura a obrigação do ente público patronal de honrar a sua obrigação financeira pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência Social, em face da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, ex vi do 'caput' do artigo 40 da Constituição Federal e do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998"* (grifou-se).
9. Tal entendimento levou em consideração os posicionamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes do Parecer PGFN/CAT nº 5/2019 (SEI nº 1856153) e do Parecer SEI nº 135/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº 2074555).
10. Sob tal perspectiva, embora as conclusões recentemente firmadas por esta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, mediante o Parecer SEI nº 8870/2021/ME (SEI nº 16525810), não contrariem o entendimento da Consultoria da União, que reconheceu a natureza tributária da contribuição patronal, é certo que houve a revogação do Parecer SEI nº 135/2019/CAF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI nº 2074555), citado no bojo do Parecer nº 00021/2019/CONSUNIAO/CGU/AGU (SEI nº 17515798).
11. Ante o exposto: **(i)** ratifica-se, sob o ponto de vista estritamente jurídico-financeiro, o entendimento firmado no item 13 do Parecer SEI nº 10345/2021/ME (SEI nº 17127361), no sentido da subsistência da obrigação financeira do ente público para com o Regime Próprio de Previdência Social, seja no caso da extinção da obrigação tributária pela prescrição (quando há delegação da capacidade tributária), seja no caso da extinção da obrigação tributária pela confusão (quando não há a delegação da capacidade tributária); e **(ii)** sugere-se que cópia do processo seja encaminhada à Consultoria da União, para ciência do teor das manifestações jurídicas ali contidas.

À consideração superior.

Brasília, 30 de julho de 2021.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS.

Documento assinado eletronicamente
VINÍCIUS VASCONCELOS LESSA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria de Previdência.
Encaminhe-se, conforme sugerido no item 11, cópia do processo à Consultoria da União, para ciência do teor das manifestações jurídicas ali contidas.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Documento assinado eletronicamente
MAÍRA SOUZA GOMES
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 02/08/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Vasconcelos Lessa, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Financeiros**, em 02/08/2021, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Ribeiro Ganem Laeber, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/08/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17602943** e o código CRC **2213A2C1**.